



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE**

Decisão nº 76648417/2025-CPL/SELOG/SR/PF/SE

Processo: **08520.003061/2024-47**

Assunto: **Decisão de Pedido de Impugnação de Edital**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO proposta por CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, com sede na Avenida Carlos Strassburger Filho, nº 5796, Industrial Norte, Campo Bom/RS, referente às condições dispostas no Edital nº 90001/2025-CPL/SELOG/SR/PF/SE, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, por meio de sistema informatizado, para fornecimento de combustíveis, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais, junto a rede credenciada de estabelecimentos para atender todas as máquinas, equipamentos e veículos da Polícia Federal em Sergipe, com abrangência nacional, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência, pelos motivos expostos no documento apresentado pela IMPUGNANTE (67634124).

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. A impugnação está descrita no Item 11.1 do Edital, onde dispõe:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2.2. A impugnação foi recebida via E-mail (cpl.selog.srse@pf.gov.br) no dia 26 de junho de 2025 e a sessão estava agendada para ocorrer no dia 03/07/2025, assim, cumpriu-se com o pressuposto de tempestividade.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Diz a recorrente que numa "análise minuciosa ao edital constatou-se alguma irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa".

3.2. Alega a impugnante que "a exigência de atestado de capacidade técnica com limitação temporal e objeto idêntico. Ilegalidade na exigência. Vício insanável. Necessidade de alteração do edital." e que "a lei veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal".

3.3. Alega que " Quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões, individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da

manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistema superiores, os quais dispensam uso de cartão, o que gera prejuízo a ampla competitividade".

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Fundamenta suas alegações nos Acórdãos e princípio da legalidade dos autores indicados abaixo:

- 4.1.1. Hely Lopes Meirelles;
- 4.1.2. Marçal Justen Filho;
- 4.1.3. Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara;
- 4.1.4. Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. O edital nº 90001/2025 foi divulgado prevendo no termo de referência os seguintes itens para atendimento da qualificação técnica:

5.1.1. **Quanto a manutenção da frota automotiva:**

5.1.1.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto proposto, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que fique comprovado o gerenciamento compartilhado de manutenção, mediante rede credenciada, por meio de sistema informatizado de 50% dos 78 veículos, em todas as regiões brasileiras, com experiência, mínima, de 03 anos.

5.1.2. **Quanto ao fornecimento de combustíveis:**

5.1.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto proposto, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que fique comprovado o gerenciamento do fornecimento de combustíveis, mediante rede credenciada, por meio de sistema informatizado de 50% dos 78 veículos, em todas as regiões brasileiras, com experiência, mínima, de 03 anos.

5.2. **Justificativa de exigência de qualificação técnica:**

5.2.1. As comprovações exigidas pela Administração Pública são essenciais para que o licitante possa demonstrar de forma inequívoca que possui as condições necessárias para cumprir o acordo a ser firmado com a Administração. É através dessa aprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato. Além disso, implica na constatação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Pois, somente é possível demandar do licitante aquilo que é verdadeiramente suficiente e necessário para executar o objeto do contrato em questão.

6. DA ANÁLISE TÉCNICA

6.1. Após análise do conteúdo do pedido de impugnação apresentado pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA , referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, a área técnica manifestou:

6.1.1. No que tange a solicitação de "alteração da cláusula que exige atestado de capacidade técnica com experiência mínima de três anos":

6.1.1.1. Analisando o teor do Art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021, nas mesmas palavras:

"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

6.1.1.2. Serviços e fornecimentos contínuos são definidos no Art. 6º, inciso XV da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) como: *"serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;"*.

6.1.1.3. São exemplos de serviços contínuos os serviços de limpeza e conservação, serviços de vigilância e segurança, serviços de manutenção de equipamentos e serviços de tecnologia da informação, dentre outros.

6.1.1.4. A exigência de experiência mínima foi considerada essencial para garantir a capacidade operativa e gerencial das empresas em contratos de alta complexidade (Acordão TCU 1153/2024).

6.1.1.5. A exigência de experiência mínima de 3 (três) anos visa assegurar que as empresas participantes tenham um histórico comprovado de execução de serviços similares, garantindo a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços.

6.1.1.6. Empresas com experiência comprovada são mais propensas a possuir processos bem estabelecidos, equipes treinadas e capacidade de lidar com imprevistos, minimizando riscos para a Administração Pública.

6.1.1.7. A administração e o gerenciamento da frota da Polícia Federal, com o fornecimento de combustíveis e/ou manutenção, envolvem atividades críticas que exigem alta confiabilidade e continuidade. A experiência mínima de três anos é uma garantia de que a empresa possui a maturidade necessária para manter a continuidade das operações sem interrupções.

6.1.1.8. Em licitações anteriores, a exigência de experiência mínima tem se mostrado eficaz na seleção de empresas qualificadas, evitando problemas de execução contratual e garantindo a entrega dos serviços conforme o esperado.

6.1.1.9. Sendo assim, diante da expressa previsão legal do requisito, objeto de questionamento, entendemos ser improcedente o pedido quanto a este item.

6.1.2. No que tange a solicitação de "admissão de empresas com sistemas de gerenciamento que dispensem o uso de cartão magnético."

6.1.2.1. O Anexo A (38575953) especifica o Termo de Referência nº 90001/2025 (65680219) quanto ao fornecimento de combustíveis sendo recomendada a leitura para os interessados na licitação. Recortamos e colamos alguns tópicos que deixam claro que o uso de cartão não é obrigatório.

"1.3.5. Implantar e operacionalizar, junto à Contratante, um sistema informatizado em ambiente de produção na web, que possibilite o acompanhamento da aquisição de combustíveis, propiciando à Contratante gestão e controle detalhado das informações, nos moldes previstos no TR."

1.3.5.2. Em caráter excepcional, no caso de falha do sistema online, a CONTRATADA deverá disponibilizar meios alternativos que possibilitem realizar a transação de modo a não interferir na rotina operacional da Contratante, garantindo a continuidade dos serviços contratados.

2.2.1. Tanto para transações online, como para aquelas em que seja necessário pedido de autorização por meio eletrônico (computador, tablet, celular, telefone, etc), será obrigatória a utilização de senha pessoal do usuário, a fim de validar a transação.

3.7. A utilização de cartão/chip do usuário não será necessária, contudo, obrigatoriamente, cada usuário deverá ter sua identificação validada por meio de login e senha durante a execução de qualquer operação realizada na rede de postos credenciados, seja online ou offline, sendo de responsabilidade da CONTRATADA a implementação de solução que identifique e iniba, com agilidade e segurança, as eventuais utilizações não autorizadas."

6.1.2.2. O anexo B (39320263) especifica o Termo de Referência nº 90001/2025 (65680219) quanto à manutenção da frota automotiva sendo recomendada a leitura para os interessados na licitação. Recortamos e colamos alguns tópicos que deixam claro que o uso de cartão não é obrigatório sendo padrão o uso de sistema informatizado.

"1.10. Para fornecimento dos produtos e execução dos serviços indicados no rol de insumos, a CONTRATADA deverá implantar e operacionalizar, junto à Contratante, um sistema informatizado em ambiente de produção na web, que possibilite o acompanhamento da aquisição de combustíveis, derivados, peças e serviços, propiciando à Contratante gestão e controle detalhado das informações, nos moldes previsto no TR.

1.13. Em caráter excepcional, no caso de falha do sistema online, a CONTRATADA deverá disponibilizar meios alternativos que possibilitem realizar a transação de modo a não interferir na rotina operacional da Contratante, garantindo a continuidade dos serviços contratados.

1.15. A Contratada deverá disponibilizar acesso a software, em ambiente web para gerenciamento da frota da Contratante, sendo de sua responsabilidade, o cadastramento de todos os veículos/máquinas/equipamentos que a integrarem, respeitado o prazo estipulado no "Anexo F" do TR.

1.29. A CONTRATADA deverá possibilitar, seja por meio de seu site ou de aplicativo, a obtenção/recuperação/troca de senha, a ser promovida pelo próprio usuário, seja do cartão/chip pessoal, seja de acesso aos sistemas, no caso de gestores nacionais, regionais ou locais."

6.1.2.3. Acrescentamos que as empresas interessadas podem e são estimuladas a apresentarem novas tecnologias desde que atendam as necessidades descritas no Termo de Referência 90001/2025 (65680219) e Anexos.

6.1.2.4. O termo "cartão de identificação do veículo" aparece no Termo de Referência nº 90001/2025 (65680219) no tópico 5.3.12. no tópico de definições. Assim, são os Anexos A (Combustíveis) e B (Manutenções) que detalham as exigências para a contratação.

6.1.2.5. Sendo assim, superado que o processo licitatório não restringe a participação de empresas que não utilizam cartões, sendo expresso que o cartão não é necessário (Item 3.7 do anexo A) entendemos ser improcedente o pedido de impugnação quanto a este item.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30 por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação e reformulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

DAILZA VENTURA
Agente Administrativo/Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS, Agente de Contratação**, em 01/07/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=76648417&crc=AEEAE4B5](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=76648417&crc=AEEAE4B5).

Código verificador: **76648417** e Código CRC: **AEEAE4B5**.

Referência: Processo nº 08520.003061/2024-47

SEI nº 76648417